



**REGIME JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE DO
ESTADO E DE OUTRAS PESSOAS COLECTIVAS
PÚBLICAS - LEI N.º 30/22 DE 29 DE AGOSTO**

SETEMBRO DE 2022

I. INTRODUÇÃO

Foi recentemente aprovada pela Assembleia Nacional a Lei sobre o Regime Jurídico da Responsabilidade do Estado e de Outras Pessoas Colectivas Públicas – Lei n.º 30/22 de 29 de Agosto, doravante “RJREOPCP”.

O RJREOPCP visa o desenvolvimento do princípio geral da responsabilidade patrimonial dos poderes públicos e o regime substantivo e processual, nos termos do artigo 75.º da Constituição da República de Angola, “CRA”.

II. DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

- Fica abrangida pelo RJREOPCP, a responsabilidade extracontratual dos poderes públicos por danos resultantes do exercício da função legislativa, jurisdicional e administrativa.

- Fica, também, abrangida pelo RJREOPCP, sem prejuízo do disposto em lei especial, a responsabilidade pessoal dos titulares de órgãos da administração, funcionários públicos, agentes administrativos e todos aqueles que exerçam funções subordinadas no contexto das pessoas colectivas públicas, magistrados judiciais, magistrados do ministério público e dos funcionários envolvidos na administração da justiça.

MN - Advogados Associados

Distrito Urbano do Nova Vida, Rua n.º 53, Centro Empresarial Living, Edifício Quiçama, 3ª andar, Sala 3-D, Luanda.

Tel. (+244) 934 971 987

www.mn-advogados.com | geral@mn-advogados.com

- As disposições do RJREOPCP que regulam a responsabilidade das pessoas colectivas públicas e dos seus órgãos, funcionários e agentes, por danos decorrentes do exercício da função administrativa, são também aplicáveis à responsabilidade extracontratual de pessoas colectivas de direito privado e respectivos trabalhadores, titulares de órgãos sociais, representantes legais, por acções ou omissões que adoptem no exercício de prerrogativas que sejam reguladas por normas e princípios de direito administrativo.

III. DO REGIME JURÍDICO

- Sempre que, ao abrigo do RJREOPCP, alguém estiver obrigado a reparar um dano, deverá reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que o obriga à reparação, sendo a indemnização fixada em dinheiro, quando a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o obrigado a indemnizar. A indemnização compreende os danos patrimoniais, não patrimoniais, os emergentes, os lucros cessantes, os danos presentes e os futuros.

- A indemnização referida no parágrafo anterior poderá ser totalmente concedida, reduzida ou excluída, quando o comportamento do lesado tenha concorrido para a produção ou agravamento dos danos causados.

- À prescrição, suspensão e interrupção da prescrição, por responsabilidade extracontratual dos poderes públicos e dos titulares dos respectivos órgãos, funcionários e agentes, bem como ao direito de regresso, são aplicáveis as disposições normativas da legislação civil.

- O exercício do direito de regresso, nas situações previstas pelo RJREOPCP, não prejudica o competente procedimento disciplinar quando haja lugar.

- No exercício da função administrativa, a responsabilidade pública é definida por facto ilícito e pelo risco:
 - Sendo a responsabilidade por facto ilícito, esta poderá ser definida de forma exclusiva ou solidária.

 - Quando seja exclusiva, o Estado e as pessoas colectivas públicas são exclusivamente responsáveis pelos danos que resultem de acções ou omissões ilícitas, cometidas com culpa leve pelos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, no exercício da função administrativa e por causa desse exercício, sendo, no entanto, o Estado e as demais pessoas colectivas públicas, ainda responsáveis quando os danos não tenham resultado do comportamento concreto de um órgão, funcionário ou agente determinado, ou não seja possível provar a autoria pessoal da acção ou omissão, mas devam ser atribuídos a um funcionamento anormal¹ do serviço.

¹ Há um funcionamento anormal do serviço quando é possível aferir que, atendendo as circunstâncias e aos padrões médios de resultado, fosse razoavelmente exigível ao serviço uma actuação que não causasse os danos produzidos.

- Se a responsabilidade for solidária, os titulares de órgãos, funcionários e agentes, são responsáveis pelos danos que resultem de acções ou omissões ilícitas por eles cometidas com dolo ou com diligência e zelo manifestamente inferiores àqueles a que se encontravam obrigados em razão do cargo. Neste caso, são o Estado e as outras pessoas colectivas públicas responsáveis de forma solidária com os respectivos titulares de órgãos, funcionários e agentes, se àquelas acções ou omissões tiverem sido cometidas por estes no exercício das suas funções e por causa desse exercício.
 - A existência de culpa ou de culpa leve é sempre presumida na prática de actos jurídicos ilícitos ou sempre que tenha havido incumprimento dos deveres de vigilância, sem prejuízo da demonstração de dolo ou culpa grave.
 - Quanto à responsabilidade pelo risco, salvo as excepções legais, esta é imputável ao Estado, às pessoas colectivas públicas e às pessoas colectivas privadas no exercício de funções administrativas, quando haja danos decorrentes de actividades, coisas ou serviços administrativos especialmente perigosos.
- No âmbito do mau funcionamento da administração da Justiça é aplicável o regime da responsabilidade por factos ilícitos cometidos no exercício da função administrativa, bem como o regime de responsabilidade pelo risco e por actos ilícitos previstos no RJREOPCP, podendo a responsabilidade incidir sobre o erro judiciário.

- No exercício da função legislativa, o Estado é responsável pelos danos causados aos direitos ou interesses legalmente protegidos dos particulares que resultem de actos ou omissões legislativas em desconformidade com a CRA, o direito internacional e acto legislativo de valor reforçado.
- Fica também salvaguardada ao abrigo do RJREOPCP, a responsabilidade por actos lícitos ou pelo sacrifício, que imponham encargos ou causem prejuízos especiais e anormais aos particulares.
- O regime de responsabilidade previsto pelo RJREOPCP é resolvido pelos órgãos do contencioso administrativo.

Melhores Cumprimentos!

O presente instrumento contém uma informação genérica, informativa e não vinculativa, que não substitui o devido aconselhamento e acompanhamento de um profissional, atendendo ao caso em concreto.

Para mais informações poderá contactar: delmiro.ymbi@mn-advogados.com ou janio.pinto@mn-advogados.com .

MN - Advogados Associados

Distrito Urbano do Nova Vida, Rua n.º 53, Centro Empresarial Living, Edifício Quiçama, 3ª andar, Sala 3-D, Luanda.

Tel. (+244) 934 971 987

www.mn-advogados.com | geral@mn-advogados.com



MN - Advogados Associados – Sociedade de Advogados RL

Distrito Urbano do Nova Vida, Rua n.º 53, Centro Empresarial Living, Edifício Quiçama, 3.º andar, Sala 3-D, Luanda.

Tel. (+244) 934 971 987 | (+244) 997 448 083

www.mn-advogados.com | geral@mn-advogados.com